



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001228/2010-05
Recurso nº 911.622 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.239 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALCYR BARBOSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus da prova das despesas médicas declaradas como deduções da base de cálculo do IRPF. Na ausência de documentação hábil e idônea, comprobatória de tais despesas, cabível a glosa correspondente.

DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos, para formar sua convicção acerca da realização das despesas declaradas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. DESCABIMENTO.

Não tendo sido carreados aos autos documentos que comprovem que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, incabível a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO.

Se o não atendimento às intimações da fiscalização não acarretar prejuízo ao curso da ação fiscal, incabível o agravamento da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas nos valores de R\$

889,33, R\$ 849,11, R\$ 917,46, e R\$ 803,05, relativas aos anos-calendários 2005, 2006, 2007, e 2008, respectivamente, bem como para reduzir a multa de ofício de 225% para 75%, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva que dava provimento parcial ao recurso em maior extensão.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Ewan Teles Aguiar, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

“Da autuação

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 32/43, em 18/10/2010, com lançamento de imposto de renda da pessoa física relativo aos anos-calendário/exercícios 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, no valor total de R\$48.172,09, incluídos a multa proporcional e os juros de mora, calculados até 30/09/2010.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 40/42), que informa sobre desenvolvimento de ação fiscal originou-se de apuração especial desenvolvida pela DRF São José do Rio Preto, diante do crescimento da ocorrência de deduções pleiteadas a título de despesas com estabelecimentos de saúde, cujo recebimento foi negado, total ou parcialmente, pelas instituições informadas como beneficiárias dos pagamentos.

O presente lançamento resultou da Procedimento Fiscal - Revisão Interna nº 08.1.07.00-2010-01518-6, em razão de informações prestadas por Bensaude Plano de Assistência Médica Hospitalar Ltda. – CNPJ 02.849.393/0001-38 durante procedimento fiscal (fls. 28).

Embora o contribuinte tivesse declarado pagamentos à referida instituição, esta informou que de acordo com pesquisas em seus sistemas de controle e cadastro, não foram localizados pagamentos nos anos-calendário 2005 a 2008, período objeto de análise.

Após análise das Declarações de Imposto de Renda do contribuinte relativas ao período citado, este foi intimado a comprovar as despesas médicas declaradas, listadas às fls. 41, mas não atendeu à intimação, da qual teve ciência em 22/09/2010.

Informa a autoridade fiscal lançadora que, em razão das informações prestadas pela citada instituição durante procedimento fiscal e do não atendimento à intimação fiscal por parte do interessado, ficou evidenciado que os pagamentos por ele declarados não correspondem à realidade, configurando a declaração de despesas inexistentes.

Em razão de ter-se constituído em prática reiterada, o fato foi classificado como evidente intuito de fraude por parte do contribuinte e, de acordo com a legislação vigente, efetuado o lançamento do tributo devido, multa qualificada, no percentual de 150%, agravada em 50% em razão do não atendimento à intimação fiscal, além dos juros de mora.

Assim, a autoridade fiscal concluiu pela caracterização de infração configurada em dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente no ajuste anual, no presente caso por dedução indevida de despesas médicas, cujo enquadramento legal, descrição e demonstrativo do fato gerador, e valor tributável foram registrados no Auto de Infração e Termo de Constatação Fiscal, que o integra. Em face das conclusões obtidas, foi também elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, de conformidade com a Portaria RFB nº 665/2008.

É o relatório.

Da impugnação

Cientificado do Auto de Infração em 25/10/2010 (fls. 45), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 46/78, mediante a qual requer o cancelamento da autuação, alegando, em síntese:

- excessivo o valor do crédito tributário exigido, que corresponde praticamente ao total das despesas médicas declaradas e a 76,68% dos rendimentos auferidos pelo impugnante no exercício 2008;*
- é portador de artrose de quadril, do que decorre a necessidade de várias sessões de fisioterapia, as quais foram pagas à dra. Eusane Martins Nunes dos Santos, conforme recibos apresentados;*
- nos anos 2005 a 2008 manteve convênio com Bensaude, em seu nome e de sua esposa, tendo pago os valores informados em suas Declarações de Imposto de Renda, conforme provam os documentos em anexo, extraídos através do sistema on line;*
- o valor de R\$6.120,00, cujo recibo anexa, refere-se a serviços de fonoaudiologia prestados pela profissional Cibele Cristina S. Santos a seus netos, que dele dependem economicamente,*

Eduarda Lucianelli da Silva e João Pedro Lucianelli da Silva, respectivamente com 10 e 7 anos de idade, como demonstram as certidões de nascimento cuja cópia apresenta;

- em razão da citada dependência econômica, nos anos-calendário 2005 a 2008, quitou parcelas do plano de saúde mantido com HB Saúde, comprovados por meio de informes extraídos através do sistema on line, juntados à impugnação, cujos beneficiários são Eduarda Lucianelli da Silva, João Pedro Lucianelli da Silva e Fernanda Lucianelli da Silva.

É o relatório.”

A DRJ/São Paulo-II julgou a impugnação improcedente (fls. 87/96), sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo aresto que contém a análise dos documentos apresentados pelo impugnante:

“Passo à análise dos documentos apresentados pelo impugnante.

Despesas relativas a Bensaude Plano de Assistência Médica Hospitalar

O impugnante apresenta os documentos de fls. 65/68, que consistem em comprovantes para fins de imposto de renda. Os valores informados por meio de tais documentos são superiores aos declarados pelo contribuinte, a saber:

<i>Ano-calendário</i>	<i>Valor declarado pelo contribuinte</i>	<i>Valor informado por Bensaude</i>
2005	4.038,72	3.616,19
2006	4.397,76	4.128,60
2007	4.651,08	4.461,09
2008	4.905,96	3.905,06

Verifico que os citados comprovantes foram endereçados a Dalgisa Nunes da Silva, CPF nº 181.843.878-06, esposa do contribuinte, que encabeça a lista de usuários do plano e a quem se refere o maior valor pago durante cada um dos anos-calendário. A partir desse elemento, conclui-se que a titular do plano é a sra. Dalgisa Nunes da Silva.

A legislação tributária define as condições de obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual e faculta ao contribuinte a opção de fazê-lo no modelo Simplificado ou no Completo. Quando se trata de casal, abre-se o leque que lhe permite escolher em Declarações em separado ou em conjunto, optando pela forma que lhe for mais conveniente.

As orientações disponibilizadas aos contribuintes por meio do “Imposto de Renda – Pessoa Física -Perguntas e Respostas” referentes aos anos-calendário / exercícios sob análise contém orientações necessárias para elaboração da Declaração de Ajuste Anual, dentre as quais destaco: o que se considera desconto simplificado, as formas pelas quais o contribuinte

casado por de apresentar sua Declaração de Ajuste Anual e o tratamento dado à dedução de despesas com plano de saúde, particularmente quando um dos cônjuges apresenta Declaração em separado.

Em resumo, tais orientações são:

O que se considera desconto simplificado (pergunta nº 13)

É o desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis que substitui as deduções legais cabível, não necessitando de comprovação. Pode ser utilizado independentemente do montante dos rendimentos recebidos e do número de fontes pagadoras.

Como declara o contribuinte casado (pergunta nº 75 nos exercícios 2006 e 2007 e nº 71 nos exercícios 2008 e 2009)

O contribuinte casado apresenta declaração em separado ou, opcionalmente, em conjunto com o cônjuge.

Na Declaração em separado, cada cônjuge deve incluir na sua declaração o total dos rendimentos próprios. Quanto aos rendimentos produzidos pelos bens comuns, cada cônjuge declara 50% dos mesmos, compensando 50% do imposto pago ou retido sobre esses rendimentos, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento; ou um dos cônjuges inclui na sua declaração seus rendimentos próprios e o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando o valor do imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Os dependentes comuns não podem constar simultaneamente nas declarações de ambos os cônjuges.

A Declaração em conjunto é apresentada em nome de um dos cônjuges, abrangendo todos os rendimentos, inclusive os provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de gozo privativo. A Declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual a que porventura estiver sujeito o outro cônjuge.

Dedução de plano de saúde quando beneficiário(s) declara(m) em separado (pergunta nº 355 nos exercícios 2006 e 2008, nº 356 no exercício 2007 e nº 358 no exercício 2009)

Cabe reproduzir o texto da pergunta: “O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?” (sem grifos no original)

A resposta apresentada para os exercícios 2006, 2007 e 2008 foi:

“Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.” (sem grifos no original)

Nos exercícios 2007 e 2008 foi acrescentado o seguinte parágrafo:

“No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.”

A orientação foi modificada no exercício 2009:

“O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.”

De acordo com a legislação e as orientações assinaladas, o direito à dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e/ou de seus dependentes, assim qualificados conforme dispõe a legislação tributária e informados em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF.

*As despesas referentes a planos de saúde recebem tratamento diferenciado e **o contribuinte titular do plano** pode deduzir o total pago, desde que seu dependente beneficiário do mesmo plano, já não tenha se beneficiado de dedução da despesa em DIRPF simplificada.*

No presente caso, o titular do plano é a esposa do contribuinte; caberia a ela deduzir a despesa correspondente, podendo ou não fazê-lo pelo total, a depender da forma de Declaração apresentada pelo impugnante.

Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que a sra. Dalgisa apresentou DIRPF Simplificada em todo o período objeto do auto de infração, todas com resultado imposto a restituir, a saber:

- exercício 2006 – Declaração 08/16.11.078, retificada por 08/34.651.313 e esta por 08/34.710.523.

- exercício 2007 – Declaração 08/16.103.014.

- exercício 2008 – Declaração 08/16.526.364.

- exercício 2009 – Declaração 08/16.254.100.

Ao optar pela Declaração Simplificada, substituiu a especificação das despesas médicas pelo desconto simplificado, o que inclui os pagamentos ao plano de saúde.

Em face do exposto, concluo pela impossibilidade de o impugnante deduzir as despesas com plano de saúde Bensaude e mantenho a glosa.

Despesas relativas a prestação de serviços de fisioterapia

O interessado trouxe aos autos os recibos de fls. 53/64, emitidos por Eusane Martins Nunes dos Santos, relativos aos anos-calendário 2007, totalizando R\$5.000,00 e 2008, no total de R\$4.000,00. Alega ser portador de artrose de quadril, o que torna necessário que se submeta a sessões de fisioterapia. Não apresenta, entretanto, prova dos pagamentos indicados em tais recibos, ou documento emitido por médico com indicação do citado tratamento. Mantenho a glosa.

Despesas relativas a prestação de serviços de fonoaudiologia

De acordo com o que informa o contribuinte e demonstram os documentos de fls. 69/72, as despesas relativas à profissional Cibele Cristina da Silva Santos referem-se a serviços prestados aos netos do contribuinte.

Conforme já assinalado, o direito à dedução de despesas médicas restringe-se àquelas cujo beneficiário foi o contribuinte ou seus dependentes, assim considerados na forma da legislação do imposto de renda.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação acerca da matéria e, quanto à condição de dependência para fins de imposto de renda, dispõe que:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (sem grifos no original)

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2ºOs dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3ºOs dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4ºNo caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5ºÉ vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

Da análise dos autos verifico não constar prova da condição que permita ao contribuinte considerar os netos como seus dependentes para fins de imposto de renda, embora possa existir dependência econômica em razão de características da dinâmica familiar existente. Impõe-se, assim, a manutenção da glosa.

Despesas relativas a HB Saúde

De acordo com os documentos de fls. 73/78, a contratante do referido plano de saúde é a sra. Fernanda Lucianelli da Silva, tendo como beneficiários também seus filhos João Pedro Lucianelli da Silva e Eduarda Lucianelli da Silva. Trata-se, portanto, de nora (fls. 72) e netos do impugnante (fls. 70/71). Quanto a estes, conforme já exposto, os autos não trazem prova

da condição de dependente para fins de imposto de renda. O mesmo ocorre com relação à sra. Fernanda, que somente poderia ser enquadrada na previsão contida no art. 77, §1º, inciso VII, acima transcrito. Mantenho a glosa.

Destaque-se que como regra geral do direito, quem alega alguma coisa deve comprová-la, pois não seria lícito que a parte se beneficiasse do alegado com base apenas em meras afirmações. Nesse sentido ensina Antônio da Silva Cabral em sua obra “Processo Administrativo Fiscal”:

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la”. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

No caso da redução da base de cálculo do tributo mediante deduções, o ônus da prova cabe a quem alega. E quem alega a ocorrência da despesa nos moldes determinados pela legislação é o contribuinte, incumbindo a ele comprová-la perante o fisco quando assim for solicitado. Desse modo o art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844/43, expresso no sentido de que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as despesas cujo valor deduziu.

A título de ilustração, veja-se decisão do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA – ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. Recurso negado. (Acórdão nº : 102-47.467, de 22/03/2006).”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/03/11 (fls. 100), o interessado interpôs, em 27/04/11, o Recurso de fls. 101/103, alegando, em suma, o seguinte:

- a) a glosa das despesas relativas à profissional Eusane Martins Nunes dos Santos referem-se a sessões de fisioterapia a que foi submetido em razão da enfermidade crônica “artrose do quadril”, e sua desconsideração constitui “verdadeiro abuso”, por se tratar de despesa realizada em benefício de sua própria saúde;
- b) os pagamentos declarados ao plano de saúde “Bensaude” foram extraídos através do sistema on-line, não havendo razão pela discrepância apresentada pela respectiva prestadora de serviços;

- c) diante da comprovação do pagamento ao plano de saúde “Bensaude” e, como a autuação foi baseada na negativa da entidade em receber tais pagamentos, a glosa não deve prevalecer;
- d) em relação ao pagamento efetuado à profissional Cibely S. dos Santos, trata-se de prestação de serviços de fonoaudiologia a Eduarda Lucianeli da Silva e João Pedro Lucianeli da Silva, seus dependentes econômicos, que constam da declaração de cada ano-calendário, e não foram contestados pela autoridade fiscal.

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Convém ressaltar que, em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Esclareça-se que para se fazer jus a deduções na declaração de ajuste anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles a comprovação do efetivo pagamento, se assim for exigido pela autoridade lançadora, como neste caso (vide Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 29). Desse modo, se o interessado foi intimado a comprovar o pagamento das respectivas despesas, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e idôneos comprovando tais pagamentos, para que possa fazer jus à dedução declarada, o que não ocorreu em relação às despesas relativas às profissionais Eusane Martins Nunes dos Santos e Cibely S. dos Santos, posto que os únicos documentos apresentados foram os recibos de fls. 53/64 e 69, que não são suficientes para comprovar a efetividade do desembolso dos respectivos valores.

As despesas relativas ao plano de saúde HB Saúde também não são passíveis de dedução pelo recorrente em virtude de nos documentos apresentados (fls. 73/78) não constar qualquer menção de que o contribuinte é beneficiário de tal plano ou de que teria sido responsável pelo pagamento dos respectivos valores, para os casos em que os contratantes do plano sejam dependentes do recorrente, nas condições exigidas pela respectiva legislação tributária.

Em relação às despesas com o plano de saúde “Bensaude”, entendo que os documentos juntados às fls. 65/68 são hábeis e idôneos para comprovar os pagamentos dos valores ali discriminados, resta saber se o recorrente poderia deduzir os valores como despesas

médicas relativos à sua parcela no respectivo plano, devido o titular deste ser seu cônjuge, que apresentou declaração em separado. É o que veremos a seguir.

Na constância da sociedade conjugal os recursos financeiros transitam entre os cônjuges sem que haja necessidade de comprovação de qualquer transferência de numerário entre eles, devido às peculiaridades da aludida relação. Nesse sentido é perfeitamente plausível que os valores pagos a título de plano de saúde tenham sido suportados por cada um dos cônjuges, sendo lícito, portanto, que cada qual deduza em sua declaração de ajuste anual os valores relativos à sua participação.

A própria Receita Federal do Brasil, por intermédio do seu sítio na internet, em seu manual de orientação de preenchimento da declaração de ajuste anual denominado “Perguntas e Respostas”, esclarece, na resposta à pergunta nº 361 que “na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus”. Por conseguinte, no caso em apreço, mesmo que o ônus financeiro do pagamento do plano de saúde do recorrente tenha sido de sua esposa, ainda assim, os valores relativos à sua participação no plano de saúde podem ser deduzidos como despesas médicas em sua declaração de ajuste anual.

Assim, devem ser restabelecidos, a título de despesas médicas, os seguintes valores relativos ao plano de saúde “Bensaude”, de acordo com os documentos de fls. 65/68:

Ano-calendário	Valor
- 2005	R\$ 889,33;
- 2006	R\$ 849,11
- 2007	R\$ 917,46
- 2008	R\$ 803,05

DA QUALIFICAÇÃO E DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício foi qualificada em virtude de o contribuinte não ter comprovado a realização das despesas médicas glosadas e pelo fato de a empresa Bensaude Plano de Assistência Médica Hospitalar ter informado que o recorrente não se utilizou de seus serviços médicos, de acordo com declaração prestada em 09/06/10. Diante de tais fatos, a fiscalização considerou que o interessado, reiteradamente, utilizou-se do expediente de incluir despesas médicas inexistentes, restando caracterizado evidente intuito de fraude.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a declaração de fls. 28, prestada pela Bensaude, traz informações somente sobre os valores pagos pelo contribuinte na condição de titular do plano de saúde, havendo realizado pagamentos em 2004. Por outro lado os documentos de fls. 65/68 informam que o recorrente fazia parte do plano de saúde de sua esposa nos anos de 2005 a 2008, haja vista terem sido discriminados os valores relativos à sua participação no referido plano. Por conseguinte não prospera a alegação de que o interessado não utilizou os serviços prestados por aquela empresa nos anos fiscalizados, razão pela qual

foram restabelecidas as despesas médicas correspondentes à participação do contribuinte naquele plano de saúde, o que impede que a multa de ofício seja qualificada com base em tais fatos.

O fato de o recorrente ter declarado pagamentos em valor superior aqueles relativos à sua participação no plano de saúde Bensaude também não caracterizam, por si só, evidente intuito de fraude, sendo necessário para caracterizá-lo outros elementos que comprovassem o dolo do contribuinte em agir dessa forma, que não foram demonstrados pela fiscalização.

Também não constitui motivo suficiente para a qualificação da multa de ofício o contribuinte não ter conseguido juntar elementos de provas suficientes para convencer a autoridade lançadora acerca da realização das despesas médicas declaradas, ou mesmo não ter apresentado quaisquer documentos nesse sentido. Faz-se necessário que existam provas convincentes de que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, o que não ocorreu no caso em apreço, posto que não há nos autos documentos que comprovem que as despesas médicas glosadas foram declaradas pelo contribuinte de forma dolosa.

O agravamento da multa de ofício ocorreu pelo fato de o contribuinte não ter atendido ao Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 29, que solicitou documentos relativos às despesas médicas declaradas nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2006 a 2009, anos-calendário 2005 a 2008, respectivamente.

Entendo que a multa de ofício somente pode ser agravada se a falta de atendimento às intimações do Fisco acarretar prejuízo ao desenvolvimento da ação fiscal. No presente caso isso não ocorreu, pois, mesmo sem os documentos solicitados, a fiscalização possuía elementos suficientes para lavrar o auto de infração em discussão, o que de fato aconteceu, haja vista que a não apresentação de comprovantes das deduções glosadas resulta na glosa de tais despesas.

Diante do exposto acima não há como prosperar a qualificação e o agravamento da multa de ofício, que deve ser reduzida de 225% para 75%.

Por tais razões voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas nos valores de R\$ 889,33, para o ano-calendário 2005, R\$ 849,11, para o ano-calendário 2006, R\$ 917,46, para o ano-calendário 2007 e R\$ 803,05, para o ano-calendário 2008, e para reduzir a multa de ofício 225% para 75%.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 16004.001228/2010-05
Acórdão n.º **2801-002.239**

S2-TE01
Fl. 14

CÓPIA